

§ 1º No caso de comercialização de biometano, o destinatário de que trata o inciso IV poderá ser agente econômico cadastrado pela ANP.

§ 2º Em caso de cancelamento de nota fiscal ou de devolução de volume de biocombustível utilizado para geração de lastro de CBIO, o emissor primário deverá informar à ANP sobre o fato, através da Plataforma CBIO, no prazo de até 48 horas.

§ 3º A quantidade de CBIOs gerados por NF-e cancelada, cujo volume de biocombustíveis tenha sido devolvido ou que não observe as condições previstas neste artigo, será descontada do direito à emissão de CBIOs referente às solicitações seguintes feitas pelo emissor primário, em volume equivalente à NF-e que tenha sido cancelada para fins de emissão de CBIOs.

Art. 7º Não serão consideradas, para fins de geração de lastro para emissão de CBIOs:

I - as operações cujo CFOP indicar comercialização de biocombustível para industrialização ou exportação;

II - a comercialização, por unidade produtora de biocombustível adquirido ou recebido de terceiros, após reprocessamento, independente da destinação dada ao produto; ou

III - a comercialização, por unidade produtora, de biocombustível adquirido ou recebido de terceiros, independente da destinação dada ao produto;

IV - as operações de venda de biocombustível realizadas entre produtores de biocombustível ou entre produtor de biocombustível e empresa comercializadora de etanol que tenham sua destinação final alterada para o mercado não combustível.

Parágrafo único. A emissão de CBIOs lastreada em operações relacionadas neste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Art. 8º O número de CBIOs lastreados por cada NF-e será calculado pela multiplicação do volume comercializado constante da NF-e pelo Fator para emissão de CBIO constante do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis do emissor primário.

§ 1º O número de CBIOs lastreados por cada NF-e será um valor inteiro.

§ 2º Caso o valor da primeira casa decimal da multiplicação descrita no caput seja maior ou igual a cinco, o número de CBIOs lastreados pela NF-e será arredondado para o próximo número inteiro.

§ 3º Caso o valor da primeira casa decimal da multiplicação descrita no caput seja menor que cinco, o número de CBIOs lastreados pela NF-e será o valor inteiro da multiplicação.

CAPÍTULO III

DA PLATAFORMA CBIO

Seção I

Do Acesso ao Sistema

Art. 9º Poderão ter acesso à Plataforma CBIO:

I - emissores primários;

II - escrituradores dos CBIOs;

III - distribuidores de combustíveis; e

IV - ANP e órgãos de controle.

Art. 10. O emissor primário terá acesso à Plataforma CBIO para:

I - solicitar emissão de lastro de CBIOs; e

II - consultar lastros de CBIOs emitidos e a serem emitidos.

Parágrafo único. Será concedido acesso à Plataforma CBIO ao emissor primário mediante celebração de contrato administrativo com a empresa contratada pela ANP, responsável pela disponibilização da Plataforma CBIO.

Art. 11. O escriturador de CBIOs terá acesso à Plataforma CBIO para:

I - consultar lastros de CBIOs dos emissores primários com quem tenha contrato; e

II - enviar informações de CBIOs escriturados e aposentados.

Art. 12. O distribuidor de combustíveis terá acesso à Plataforma CBIO para consultar:

I - sua meta estipulada para o ano corrente; e

II - o total de CBIOs por ele aposentados para fins de cumprimento de sua meta.

Art. 13. Os procedimentos para solicitação e concessão de autorização de acesso à Plataforma CBIO serão objeto de documento específico publicado na página da ANP na internet.

Seção II

Dos Valores e Pagamento para Acesso à Plataforma CBIO

Art. 14. Os valores referentes à geração de lastro para emissão de CBIOs através da Plataforma CBIO a serem pagos pelo emissor primário à empresa contratada pela ANP serão estabelecidos pela ANP por meio de Despacho e divulgados em sua página da Internet.

§ 1º Os valores cobrados pela geração de lastro para emissão de CBIOs têm por finalidade pagar de modo adequado e proporcional as despesas decorrentes da disponibilização da Plataforma CBIO.

§ 2º Os valores de que trata o caput serão corrigidos pela variação do Índice de Custo de Tecnologia da Informação (ICTI), apurado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), acumulado nos últimos doze meses contados da data de publicação do Despacho.

§ 3º Os valores de que trata o caput poderão ser alterados em função do volume de notas fiscais processadas pela Plataforma CBIO.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 15. O descumprimento das disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 1º Quando a multa prevista na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, não corresponder à vantagem auferida em decorrência da geração indevida de lastro para emissão de CBIOs, será aplicada pena de cancelamento do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, bem como pena de suspensão temporária total ou parcial de funcionamento de instalações do produtor ou importador detentor do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis.

§ 2º A vantagem auferida em decorrência da geração indevida de lastro para emissão de CBIOs deverá ser mensurada com base no número de CBIOs gerados e do preço médio do CBIO vigente no ano em que foi detectada a irregularidade.

Art. 16. A sanção administrativa será aplicada por meio de processo administrativo instaurado com a finalidade de apurar infração a esta Resolução, sendo garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Em caso de suspensão, cancelamento ou expiração do Certificado de Produção Eficiente de Biocombustíveis do produtor ou do importador, os CBIOs emitidos durante o período de vigência da certificação manterão sua validade para todos os efeitos.

Art. 18. A Resolução ANP nº 758, de 23 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28....."

§ 2º No âmbito dos processos de certificação, devem ser utilizados os dados do ano civil anterior (n-1), desde que os relatórios citados no art. 31 sejam enviados pela firma inspetora para a ANP até 31 de março do ano seguinte (n+1).

§ 3º A partir do segundo processo de Certificação da Produção Eficiente de Biocombustíveis devem ser utilizados os dados de média móvel dos três anos anteriores.

§ 3º-A Caso o segundo processo de Certificação da Produção ou Importação Eficiente de Biocombustíveis se inicie no ano de 2020, deve ser utilizada a média dos dados dos anos de 2018 e 2019.

§ 4º

§ 4º-A É obrigatória a renovação do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis quando houver mudança de rota de produção no processo do emissor primário.

§ 5º As unidades produtoras de biocombustíveis somente poderão obter a Certificação da Produção Eficiente de Biocombustíveis caso tenham operado por pelo menos seis meses, devendo ser utilizados os dados desse período no primeiro processo de certificação.

§ 6º No caso previsto no § 5º, o Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis terá validade de um ano, contado a partir da data de sua aprovação pela ANP." (NR)

"Art. 30"

§ 6º A ANP poderá autorizar firma inspetora a tarjar informações constantes do inciso I do caput a serem disponibilizadas em consulta pública, quando consideradas estratégicas e críticas sob aspecto concorrencial por parte da unidade produtora, conforme procedimento a ser definido em informe técnico." (NR)

"Art.32....."

Parágrafo único - A firma inspetora deverá emitir o Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis e enviá-lo à ANP em até 10 (dez) dias após a aprovação do processo pela ANP, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANP". (NR)

Art. 19. Fica revogado o inciso I do art. 26 da Resolução ANP nº 758, de 23 de novembro de 2018.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO FABRÍCIO ODDONE DA COSTA
Diretor-Geral

ANEXO I

(a que se refere o art. 2º, inciso V, da Resolução ANP nº 802, de 5 de dezembro de 2019)

Fórmula de Cálculo do Fator para emissão de CBIO:

$$f = \text{NEEA} * \text{felegível} * 100 * p * \text{PCI} * 10^{-6}$$

Em que:

f é o fator para emissão de CBIO;

NEEA é a Nota de Eficiência Energético-Ambiental, em gCO₂eq/MJ;

felegível é a fração do volume de biocombustível elegível, em percentual;

p é a massa específica do biocombustível, em t/m³ ;

PCI é o poder calorífico inferior do biocombustível, em MJ/kg.

ANEXO II

(a que se refere o art. 6º, inciso III, da Resolução ANP nº 802, de 5 de dezembro de 2019)

Tabela 1 - Operações de comercialização de etanol geradoras de lastro para emissão de CBIO

| Emitente da Nota Fiscal | Destinatário da Nota Fiscal | CFOP | CST ¹ | Informações adicionais |
|---|---|----------------------------------|------------------|---|
| Unidade produtora de etanol detentora de Certificado de Produção Eficiente de Biocombustíveis | Distribuidor de combustíveis , Empresa Comercializadora de Etanol | ,5652 ,6652 ,5653 ,6653 | 0 | O CBIO levará em conta a Nota de Eficiência Energético-Ambiental (NEEA) da unidade produtora emitente da NF. |
| Importador de etanol detentor de Certificado de Produção Eficiente de Biocombustíveis | Distribuidor de combustíveis , Empresa Comercializadora de Etanol | ,5655 ,6655 | 1 | Identificação de origem |
| Cooperativa de produtores de etanol | Distribuidor de combustíveis , Empresa Comercializadora de Etanol | ,5655 ,6655 | 0 | CNPJ de unidade produtora de biocombustível detentora de Certificado de Produção Eficiente de Biocombustíveis, cooperada do emitente da nota fiscal, conforme artigo 4º, § 2º |

¹Código de Situação Tributária

Tabela 2 - Operações de comercialização de biodiesel geradoras de lastro para emissão de CBIO

| Emitente da Nota Fiscal | Destinatário da Nota Fiscal | CFOP | CST | Informações adicionais |
|--|--|----------------------------------|-----|------------------------|
| Unidade produtora de biodiesel detentora de Certificado de Produção Eficiente de Biocombustíveis | Adquirente do leilão de biodiesel | ,5118 ,6118 | 0 | - |
| Unidade produtora de biodiesel detentora de Certificado de Produção Eficiente de Biocombustíveis | Distribuidor de combustíveis - Usuário final | ,5652 ,6652 ,5653 ,6653 | 0 | - |

Tabela 3 - Operações de comercialização de biometano geradoras de lastro para emissão de CBIO

| Emitente da Nota Fiscal | Destinatário da Nota Fiscal | CFOP | CST | Informações adicionais |
|--|-----------------------------|----------------------------------|-----|------------------------|
| Unidade produtora de biometano detentora de Certificado de Produção Eficiente de Biocombustíveis | | ,5652 ,6652 ,5653 ,6653 | 0 | - |

DESPACHO Nº 1.047, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e nas deliberações tomadas na 1.004ª Reunião de Diretoria, realizada em 5 de dezembro de 2019, nos termos da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, do Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019, da Resolução ANP nº 802, de 05 de dezembro de 2019, que estabelece os procedimentos para geração de lastro necessário para emissão primária de Créditos de Descarbonização, e no que consta do Processo 48610.221669/2019-08, torna público o valor a ser pago pelo emissor primário (produtor e importador de biocombustíveis) diretamente ao SERPRO, para o período de 24/12/2019 a 31/12/2020, correspondente a R\$ 15,57 (quinze reais e cinquenta e sete centavos) por nota fiscal analisada pela "Plataforma CBIO", no âmbito do Programa RenovaBio.

DÉCIO FABRÍCIO ODDONE DA COSTA
Diretor-Geral

DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

AUTORIZAÇÃO Nº 926, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.215961/2019-83 e considerando o atendimento às exigências da Portaria ANP n.º 170, de 25 de setembro de 2002, torna público o seguinte ato:

Fica a 3R NASCIMENTO COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. - EPP, CNPJ nº 29.719.344/0001-37, autorizada a exercer a atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados e biocombustíveis por meio aquaviário, na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Região Hidrográfica Amazônica.

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao) do portal da ANP.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

